

PARECER N.º 6/CITE/97

Assunto: Distribuição de dividendos pelos trabalhadores na indústria de abrasivos (Cl.ª 38.ª do ACTV para o sector)

1. OBJECTO

- 1.1.A Delegação do Porto do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho solicitou à CITE parecer sobre o conteúdo da Cl.ª 38.ª do ACTV para a indústria de abrasivos tendo em vista desbloquear o impasse que se verifica na negociação em curso para alteração do referido IRCT.
- 1.2. Refere ainda a Delegação do Porto do IDICT que um dos outorgantes, alegando o carácter discriminatório daquela disposição contratual, impugnou judicialmente a validade da cláusula em questão.
- 1.3. A Cl.ª 38.ª do ACTV para a indústria de abrasivos contempla o pagamento aos trabalhadores de uma importância anual, designada por dividendo, calculada de acordo com os critérios que a mesma cláusula inclui.

Não interessará aqui analisar detalhadamente cada um dos critérios, mas apenas aqueles que respeitam directamente ao tratamento diferenciado de homens e mulheres. Com efeito, da referida Cl.ª 38.ª resulta que o montante a atribuir aos homens é superior ao fixado para as mulheres, dado que à capitação resultante da divisão do montante global (1,5% da facturação líquida) pelo total de funcionários da empresa subtraem-se 10%, sendo o resultado o que cabe a cada mulher.

- 1.4. O dividendo a distribuir pelos homens é calculado subtraindo o montante total a atribuir às mulheres (deduzidos os 10% acima indicados) ao montante global (1,5% da facturação líquida). Desta aritmética resulta naturalmente um benefício para os trabalhadores do sexo masculino em comparação com os do sexo feminino.
- 1.5. Mas há ainda outro aspecto a salientar nos critérios de atribuição do dividendo. A Cl.ª 38.ª consagra também uma fórmula para o cálculo individual do montante a pagar a cada trabalhador e um dos elementos dessa fórmula é o número de dias de trabalho, o que significa que a assiduidade é factor decisivo no cálculo final.

As faltas não consideradas no cômputo dos "dias de trabalho" são apenas as motivadas por:

- " - acidentes de trabalho;
- morte de familiares que a lei consagra;
- doença devidamente comprovada pelo médico da empresa ou, na falta deste, pelo médico dos serviços médico-sociais."(n.º 4 da Cl.ª 38.ª).

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Cl.ª 38.ª do ACTV para a indústria de abrasivos está integrada no Capítulo VII cuja epígrafe é "Retribuição de trabalho". Tendo em conta a definição de remuneração constante do art.º 2.º do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, abrangendo toda e qualquer prestação patrimonial a que o trabalhador tiver direito, com ou sem natureza retributiva, não restarão dúvidas de que no caso vertente estamos em presença de um tratamento, em matéria salarial, diferente entre mulheres e homens.
- 2.2. Por outro lado, aquele tratamento é duplamente diferente.

Em primeiro lugar no que respeita ao montante total do dividendo calculado para as mulheres uma vez que a estas cabe apenas 90% da capitação calculada para a generalidade dos trabalhadores, sendo a parte reservada aos trabalhadores masculinos acrescida dos 10% retirados da parte reservada às mulheres.

Em segundo lugar no que se refere ao cálculo individual do dividendo a pagar. De facto, as mulheres são novamente penalizadas em virtude de as eventuais ausências ao trabalho por motivo de maternidade, amamentação, aleitação ou consultas pré-natais terem reflexo directo na importância que recebem a título de dividendo.

- 2.3. Deste modo, parece-nos linear a conclusão de que a Cl.^a 38.^a do ACTV para a indústria de abrasivos consagra uma prática discriminatória com base no sexo com manifesto prejuízo para as mulheres.

Não contém a referida cláusula qualquer justificação para o diferente tratamento salarial de que são objecto as trabalhadoras pelo que não o poderemos considerar em conformidade com a previsão do n.º 2 do art.º 9.º do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, isto é, os critérios não são objectivos, comuns a homens e a mulheres.

- 2.4. No que se refere especificamente às faltas com repercussão no cálculo do dividendo, cabe reafirmar o entendimento que a CITE já consagrou em diversos pareceres (ver, entre outros, Parecer n.º 1/CITE/96), salientando que as faltas por motivo de maternidade são consideradas legalmente como prestação efectiva de serviço pelo que, em situações como a presente, não podem ter os efeitos a que a cláusula em questão conduz. É o que decorre das disposições conjugadas dos art.ºs 9.º, 10.º, 12.º e 18.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho.

Trata-se da concretização dos preceitos constitucionais que consagram o valor social eminente da maternidade e da especial protecção que o Estado e a sociedade devem aos pais e mães trabalhadores (art.º 68.º da C.R.P.).

3. CONCLUSÕES

- 3.1. Os critérios estabelecidos na Cl.^a 38.^a do ACTV para a indústria de abrasivos relativos à atribuição de um dividendo aos trabalhadores consagram uma prática salarial discriminatória com base no sexo, uma vez que determinam o cálculo do referido dividendo por forma a que do mesmo resulta uma importância inferior para as mulheres trabalhadoras em comparação com os seus colegas do sexo masculino.
- 3.2. O disposto na referida cláusula não assenta em critérios objectivos de atribuição daquele dividendo, comuns a homens e a mulheres, não se considerando, deste modo, enquadrado na previsão do n.º 2 do art.º 9.º do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.
- 3.3. Face ao exposto e em consonância com anteriores pareceres desta Comissão, a CITE delibera:

Considerando que a Cl.^a 38.^a do ACTV para a indústria de abrasivos consagra uma prática discriminatória contra as trabalhadoras e, em especial, contra as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, a CITE recomenda aos outorgantes daquele IRCT para procederem às alterações necessárias da referida cláusula por forma a eliminar os aspectos discriminatórios focados no presente parecer.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 20 DE MARÇO DE 1997**